



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**HABEAS CORPUS Nº 331.031 - SP (2015/0179240-9)**

**RELATOR** : **MINISTRO JORGE MUSSI**  
**IMPETRANTE** : JOSE HENRIQUE QUIROS BELLO  
**ADVOGADO** : JOSÉ HENRIQUE QUIROS BELLO  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**PACIENTE** : ANTONIO PAULO DUARTE TEIXEIRA (PRESO)

### EMENTA

*HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. RECEPÇÃO QUALIFICADA. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. SEGREGAÇÃO FUNDADA NO ART. 312 DO CPP. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. GRAVIDADE CONCRETA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. PERICULOSIDADE SOCIAL DOS ENVOLVIDOS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CUSTÓDIA JUSTIFICADA E NECESSÁRIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.*

1. O STF passou a não mais admitir o manejo do *habeas corpus* originário em substituição ao recurso ordinário cabível, entendimento que foi aqui adotado, ressalvados os casos de flagrante ilegalidade, quando a ordem poderá ser concedida de ofício.

2. Não há o que se falar em constrangimento ilegal quando a custódia cautelar está devidamente justificada na necessidade de preservar a ordem pública, vulnerada ante a gravidade concreta do delito praticado e o histórico criminal do paciente.

3. Caso em que o paciente foi flagrado mantendo uma oficina de "*desmanche de carros*", tendo sido encontrados no local diversos veículos de origem ilícita (roubos e furtos), alguns desmontados, outros inteiros mas com sinal de identificação adulterado e várias peças automotivas estocadas, circunstâncias que, somadas aos antecedentes criminais do réu, são aptas para evidenciar o *periculum libertatis* exigido para a preventiva.

4. Indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão quando a segregação encontra-se justificada e mostra-se imprescindível para acautelar o meio social, evidenciando que providências menos gravosas não seriam suficientes para garantir a ordem pública.

5. *Habeas corpus* não conhecido.

### ACÓRDÃO



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Reynaldo Soares da Fonseca e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.

Brasília (DF), 05 de novembro de 2015(Data do Julgamento)

**MINISTRO JORGE MUSSI**  
**Relator**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**HABEAS CORPUS Nº 331.031 - SP (2015/0179240-9)**

**RELATOR** : **MINISTRO JORGE MUSSI**  
**IMPETRANTE** : JOSE HENRIQUE QUIROS BELLO  
**ADVOGADO** : JOSÉ HENRIQUE QUIROS BELLO  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**PACIENTE** : ANTONIO PAULO DUARTE TEIXEIRA (PRESO)

### RELATÓRIO

**EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator):** Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de ANTONIO PAULO DUARTE TEIXEIRA, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, no julgamento do *Writ* n.º 2122725-35.2015.8.26.0000, denegou-lhe a ordem, mantendo a prisão preventiva do paciente, nos autos da ação penal em que restou denunciado como incurso no art. 180, parágrafos 1º e 2º, c/c art. 29 do Código Penal.

Sustenta o impetrante a ocorrência de constrangimento sob o argumento de que a segregação processual do acusado teria sido decretada e mantida com base em fundamentação genérica, sem que fosse demonstrado, concretamente, como sua liberdade poderia oferecer risco à ordem pública, ao bom andamento da instrução criminal ou à futura aplicação da lei penal, reputando ausentes os requisitos autorizadores da medida extrema, previstos no art. 312 do CPP.

Destaca que o paciente possuiria residência fixa no distrito da culpa e ocupação lícita, predcados que lhe permitiriam responder a ação penal em liberdade, mostrando-se desarrazoada, na espécie, a privação antecipada da sua liberdade.

Assevera que a constrição antecipada só restaria autorizada quando as outras medidas cautelares menos gravosas se mostrassem ineficazes, o que afirma não ser o caso dos autos, no qual as circunstâncias indicariam a possibilidade de incidência de providências acautelatórias diversas da prisão.

Requeru, liminarmente e no mérito, a revogação da prisão preventiva do paciente, expedindo-se em seu favor o competente alvará de soltura e, subsidiariamente, pugna pela substituição da medida extrema por providências cautelares mais brandas.

Distribuídos os autos no período de férias forenses, a liminar foi indeferida pelo Exmo Sr. Ministro Francisco Falcão, no exercício da presidência deste Sodalício.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Informações prestadas.

O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do *writ* e, caso seja conhecido, pela denegação da ordem.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 331.031 - SP (2015/0179240-9)

### VOTO

**EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator):** De se destacar que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC n. 109.956/PR, buscando dar efetividade às normas previstas no artigo 102, inciso II, alínea "a", da Constituição Federal, e dos artigos 30 a 32 da Lei n. 8.038/90, passou a não mais admitir o manejo do *habeas corpus* originário perante aquela Corte em substituição ao recurso ordinário cabível, entendimento que passou ser adotado por este Superior Tribunal de Justiça, a fim de que fosse restabelecida a organicidade da prestação jurisdicional que envolve a tutela do direito de locomoção.

Assim, insurgindo-se a impetração contra acórdão do Tribunal de origem que denegou a ordem pleiteada no prévio *writ*, mostra-se incabível o manejo do *habeas corpus* originário, já que não configurada nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 105, inciso I, alínea "c", da Constituição Federal, razão pela qual não merece conhecimento.

Entretanto, o constrangimento apontado na inicial será analisado, a fim de que se verifique a existência de flagrante ilegalidade que justifique a atuação de ofício por este Superior Tribunal de Justiça.

Dos documentos acostados aos autos, infere-se que o paciente foi preso em flagrante, convertida a custódia em preventiva e findou denunciado pela prática do delito previsto no art. 180, parágrafos 1º e 2º, c/c art. 29 do Código Penal, porque, entre os dias 8 e 12 de junho de 2011, agindo em concurso com outro indivíduo não identificado, "*com unidade de propósitos e divisão dos atos de execução, receberam, tinham em depósito, e concorreram para o desmanche, em proveito comum, no exercício da atividade comercial irregular e clandestina, dos veículos Chevrolet/Sonic [...], Hyundai/HB20 [...], Ford/Fiesta [...], Peugeot Furgão [...], pertencentes, respectivamente, às vítimas Luiz Daniel Vieira Gattaz [...], Daniel Carlos da Silva [...], Jorge Minouro Aoki [...] e Leandro Roberto da Silva Pinto [...], que deviam saber serem produtos de crime*" (fls. 12).

Narrou o Ministério Público que, segundo o apurado, no dia 8-6-2015, foi



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

subtraído da vítima Luiz Daniel o carro Chevrolet/Sonic; no dia seguinte (9-6-2015), foram roubados os automóveis Hyundai/HB20 e Ford/Fiesta, pertencentes respectivamente a Daniel Carlos e Jorge Minouro e, por fim, ainda no lapso temporal supra mencionado, Leandro Roberto teve tomado de si o veículo Peugeot Furgão.

Infere-se ainda da exordial acusatória que, após as referidas subtrações, os denunciados e seu comparsa não identificado receberam os veículos, *"devendo saber que eram roubados, dada a proximidade com os crimes precedentes e as condições do recebimento"* (fls. 13).

Tem-se que, *"visando comercializar as suas peças, ainda que de forma irregular e clandestina, os denunciados e seus asseclas mantiveram os veículos Ford/Fiesta e Peugeot Furgão e parte dos veículos Chevrolet/Sonic e Hyundai/HB20, [...], em depósito e ocultos no local dos fatos, onde funcionava um desmanche, com diversas partes de carros depenados"* (fls. 13).

Entretanto, consta que *"Policiais Civis receberam denúncia de que no local dos fatos eram armazenados peças e veículos de origem ilícita. Em campana no local indicado, viram quando o veículo Peugeot, furgão, [...], saiu do local, pelo que decidiram realizar a abordagem"* (fls. 13), momento em que o condutor do automóvel conseguiu evadir-se a pé.

Na sequência, consta que os policiais ingressaram no interior do galpão que supostamente seria sede de desmanche de carros e lograram prender em flagrante o ora paciente Antonio e o corréu Clóvis.

Em revista ao local, os agentes de polícias encontraram diversas peças de carros já desmontados, algumas pertencentes aos veículos apontados na denúncia e outras cuja a identificação não pode ser realizada, tendo sido constado, ainda, na ocasião, que o furgão Peugeot abandonado pelo comparsa foragido dos réus, estava com o sinal identificador alterado.

Verifica-se que, em 13-6-2015, o Juízo singular converteu a prisão em flagrante em preventiva entendendo necessária a manutenção do encarceramento antecipado do réu destacando que *"os fatos criminosos supostamente praticados pelos presos são gravíssimos, pois ligados a outros delitos de maior potencial ofensivo (roubo, furtos qualificados, quadrilha, entre outros), o que demonstra, juntamente com o*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*fato possuir, Antonio Paulo, diversas passagens, bem como em poder de diversos itens e veículos objeto de ilícitos, a especialidade dos agentes na prática de delitos e sua periculosidade, não se podendo olvidar que receptação qualificada de veículo automotor e demais partes automotivas oriundos de vários crimes e delito grave, gerando desassossego à sociedade ordeira e trabalhadora, o que revela, que a prisão preventiva é necessária para garantia da ordem pública", razão pela qual o togado também considerou "insuficiente, [...], a aplicação de qualquer das medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal" (fls. 22-24).*

Formulado pedido de liberdade provisória, verifica-se que, em 18-6-2015, a pretensão foi indeferida pelo magistrado, que entendeu persistirem os argumentos utilizados para justificar a conversão da prisão em flagrante em preventiva (fls. 25).

Inconformada, a defesa ingressou com remédio constitucional perante o Tribunal de origem que, entendendo suficiente e fundamentada a decisão singular, denegou a ordem, ao argumento de que a prisão processual se fazia necessária a bem da ordem pública, ameaçada em razão da gravidade dos delitos perpetrados (fls. 60).

Na ocasião, pontuou a Corte Estadual que, as alegadas condições pessoais do paciente, por si só, não seriam suficientes para impedir sua contrição cautelar, uma vez que existe motivação idônea para legitimar a medida extrema, pelo que também conclui ser inadequada, na hipótese, a incidência de providências menos gravosas.

Definido o contexto fático, inicialmente, no que tange à aventada falta de fundamentos para justificar a ordenação da prisão preventiva do paciente, forçoso reconhecer que razão não assiste ao impetrante.

Isto porque, da leitura dos excertos acima transcritos, é possível perceber que a custódia foi concretamente fundamentada, com esteio sobretudo na imprescindibilidade de preservar-se a ordem pública, ameaçada ante a gravidade do delito imputado ao paciente, que foi flagrado mantendo sob sua guarda e ocultando em um galpão diversos veículos de origem ilícita, alguns desmontados, outros inteiros mas com sinal de identificação adulterado e diversas peças de automóveis estocadas, circunstâncias que, somadas ao fato de Antonio Paulo ostentar diversas passagens criminais, bem evidenciam que a especialidade dos acusados na prática de delitos,



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

indicando o risco de reiteração criminosa caso seja solto.

Ora, tais particularidades, por certo, traduzem a reprovabilidade acentuada da conduta imputada ao paciente e são indicativas, via de consequência, do *periculum libertatis* exigido para a ordenação e preservação da prisão preventiva, pois evidente a extrema periculosidade social dos agentes envolvidos.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que: *"O entendimento de que o fato criminoso em si não pode ser valorado para decretação ou manutenção da prisão cautelar não é consentâneo com o próprio instituto da prisão preventiva, já que a imposição desta tem por pressuposto a presença de prova da materialidade do crime e de indícios de autoria. Se as circunstâncias concretas da prática do crime revelam a periculosidade do agente e o risco de reiteração delitiva e, por conseguinte, à ordem pública, justificada está a decretação ou a manutenção da prisão cautelar, desde que igualmente presentes boas provas da materialidade e da autoria"* (RHC 106.697, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 03/04/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-093 DIVULG 11-05-2012 PUBLIC 14-05-2012).

Nesse sentido, de nosso Tribunal:

*RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. RECEPÇÃO QUALIFICADA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE EVIDENCIADA PELA REITERAÇÃO DELITIVA ESPECÍFICA DO ACUSADO. NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR. AUSÊNCIA DE PATENTE ILEGALIDADE.*

*I - A prisão cautelar, nos termos do art. 5º, inciso LVII, da Constituição da República, é medida excepcional de privação de liberdade, que somente poderá ser adotada quando as circunstâncias do caso concreto, devidamente fundamentadas no art. 312, do Código de Processo Penal, demonstrarem a sua imprescindibilidade.*

*II - A prisão preventiva está devidamente fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública, tendo em vista a periculosidade do Recorrente evidenciada na reiteração delitiva específica, consistente na prática de dois crimes anteriores de receptação (art. 180, do CP), e um relativo ao delito de roubo circunstanciado (art. 157, § 2º, I, II, V, do CP), demonstrando fazer da prática de delitos o seu meio de vida. Precedentes.*

*[...]*

*IV - Recurso ordinário em habeas corpus improvido.*

*(RHC 45.130/RJ, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, QUINTA*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*TURMA, julgado em 15/05/2014, DJe 19/05/2014)*

**HABEAS CORPUS. RECEPÇÃO QUALIFICADA. PRISÃO PREVENTIVA. REITERAÇÃO DELITUOSA. VIA INDEVIDAMENTE UTILIZADA EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO ORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. NÃO CONHECIMENTO.**

*1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do habeas corpus, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. In casu, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso ordinário.*

*2. Hipótese em que não há flagrante ilegalidade a ser reconhecida. A custódia cautelar foi decretada para o resguardo da ordem pública, em razão da reiteração delitiva do paciente, que, aliás, estava em liberdade provisória em outro processo que tramita na origem pelo mesmo fato criminoso (recepção) e responde a processo criminal pela prática de furto qualificado.*

*3. Habeas corpus não conhecido.*

*(HC 290.190/SC, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 08/04/2014, DJe 24/04/2014)*

Assim, inviável acoimar de ilegal o acórdão quando manteve a prisão preventiva do acusado, pois sua periculosidade social, revelada pela gravidade diferenciada do delito perpetrado e seu histórico criminal, justifica a sua preservação na espécie.

Destaca-se ainda que, consoante orientação jurisprudencial desta Corte Superior de Justiça, condições pessoais favoráveis - como primariedade, ausência de antecedentes criminais, residência fixa e domicílio certo - ainda que comprovadas (o que não é o caso dos autos), não têm o condão de, isoladamente, desconstituir a prisão preventiva, quando há nos autos elementos hábeis que autorizam a manutenção da medida extrema, como ocorre *in casu*.

Por fim, cumpre consignar que se revela indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão quando a segregação encontra-se justificada na gravidade efetiva do delito e na periculosidade social do agente, bem demonstradas no caso dos autos, e que levam à conclusão pela insuficiência da providência para acautelar a ordem pública, até porque, como vem decidindo esta Corte Superior: *"Demonstrada a necessidade concreta da custódia provisória, a bem do resguardo da ordem pública, as medidas cautelares alternativas à prisão, introduzidas pela Lei n.º*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*12.403/2011, não se mostram suficientes e adequadas à prevenção e à repressão do crime"* (HC 261.128/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 23/04/2013, DJe 29/04/2013).

Dessa forma, demonstrados os pressupostos e motivos autorizadores da custódia cautelar, elencados no art. 312 do CPP, não se vislumbra qualquer constrangimento ilegal passível de ser reparado de ofício por este Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, não se conhece do *habeas corpus*, por se afigurar manifestamente incabível na espécie.

É o voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2015/0179240-9

**HC 331.031 / SP**  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00038516320158260635 00044336320158260635 21227253520158260000  
38516320158260635 44336320158260635

EM MESA

JULGADO: 05/11/2015

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO**

Secretário

Bel. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

#### **AUTUAÇÃO**

|            |                                              |
|------------|----------------------------------------------|
| IMPETRANTE | : JOSE HENRIQUE QUIROS BELLO                 |
| ADVOGADO   | : JOSÉ HENRIQUE QUIROS BELLO                 |
| IMPETRADO  | : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| PACIENTE   | : ANTONIO PAULO DUARTE TEIXEIRA (PRESO)      |
| CORRÉU     | : CLOVIS DE LIMA OLIVEIRA                    |

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Receptação

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Reynaldo Soares da Fonseca e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.